



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO CNPJ 67.156.406/0001-39 e carta sindical nº 24000.008702/92, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Campos Sales, nº 549, centro, São José do Rio Pardo - SP, Cep. 13.720-000, com Assembleia Geral Extraordinária realizada na base territorial no período dos dias 24, 25, 26 e 27 de julho de 2024, neste ato representado por sua Presidente, Sra. Michelli Rossana Rodrigues de Oliveira, CPF 279.097.078-51 e do outro lado, como representante da categoria econômica o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO -SINCOPAR CNPJ nº 67.156.356/0001-90 e carta sindical nº 46010.002408/92, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Curupaiti, nº 88, centro, São José do Rio Pardo - SP, Cep. 13.720-000, com Assembleia Geral Extraordinária realizada em sua sede no dia 01 de julho 2024, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Izonel Aparecido Tozini, CPF 631.537.008-00, celebram, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. abrangendo os municípios de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Grama, São José do Rio Pardo e Tapiratiba, em conformidade com as cláusulas e condições sequintes:

1 - REAJUSTAMENTO: Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos vigentes da categoria representada serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2025, mediante aplicação do percentual de 6,00% (seis por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01/09/2025.

Parágrafo único: As diferenças salariais dos meses de setembro, outubro e novembro de 2025 horas extras, 13º salário, quebra de caixa, férias, abono dos feriados, "dia do comerciário" de 2025, inclusive em relação aos empregados demitidos após a data base e até a data da assinatura da presente norma coletiva, deverão ser pagas em até duas parcelas juntamente com a folha de pagamento dos meses de dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

2 - REAJUSTAMENTO SALARIAL DOS COMERCIARIOS ADMITIDOS ENTRE 1 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2025

- Será concedido igual aumento aos comerciários admitidos após as data-base, respeitando-se o limite dos comerciários mais antigo na função.
- 3 COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos na cláusula 1 será compensado, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre 01/09/2024 à 31/08/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.
- 4 PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir de 01/09/2025, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho e observando Art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.790, de março de 2013:

1



SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO



a) comerciários(dois mil e setenta e cinco reais)	R\$ 2.075,00
b) comerciários caixa (dois mil duzentos e setenta e três reais)	R\$ 2.277,00
c) comerciários faxineiro e copeiro	R\$ 1.871,00
d) comerciários office boy e empacotador	R\$ 1.494,00
e) garantia do comerciário comissionista	R\$ 2.491,00

5 – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais (MEI`s), as microempresas (ME´s) e empresas de pequeno porte (EPP´s), assim definidas na Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o SIMPLES NACIONAL e Lei Complementar nº 128/2008, fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Considera-se microempreendedor individual, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufira receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Parágrafo 2º - Considera-se microempresa, para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufira receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), enquanto que a empresa de pequeno porte é aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo 3º - Para aderirem ou renovarem a adesão anterior ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, através do encaminhamento de solicitação, por meio eletrônico ou entregue na sede das entidades patronal e dos comerciários, contendo as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Capital Social registrado na JUCESP, exceto as MEI's, que deverá apresentar seu Contrato de Registro junto ao Portal SEBRAE; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) ou MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial REPIS 2025/2026;
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

33/3







d) as empresas poderão, durante a vigência da presente Convenção, aderir ou renovar o REPIS.

Parágrafo 4º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, deverão ser apresentados os Certificados do REPIS quer pelo Sindicato dos Empregados no Comércio, quer pelo Justiça Federal do Trabalho, para comprovação do enquadramento salarial no REPIS.

Parágrafo 5º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, bem como as demais cominações legais. Ainda fica estipulada uma multa no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) para as empresas MEI, ME e EPP e o valor de R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais) para as demais empresas. Referida multa deverá ser paga na sede do Sincomerciários, mediante recibo de pagamento devidamente assinado pelo presidente do Sincopar e pela presidente do Sincomercários, sendo que o valor total será dividido entre os Sindicatos da categoria profissional e econômica.

Parágrafo 6º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal. com validade coincidente com a presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que lhes facultará, a partir de 01/09/2025 até 31/08/2026, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue:

a) piso salarial de ingresso a partir de 01/09/2025	R\$ 1.667,00
b) comerciários em geral	R\$ 1.929,00
c) comerciários caixa	R\$ 2.158,00
d) comerciários faxineiro e copeiro	R\$ 1.774,00
e) comerciários office boy e empacotador	.R\$ 1.441,00
f) garantia do comerciário comissionista	R\$ 2.317,00

Parágrafo 6º: O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, após esse prazo deverão ser enquadrados nas funções de nível salarial superiores, acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas na letra "e" (comerciários office boy e empacotador).

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 1º e 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS 2025/2026 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 4 com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2025.







- 6 TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais, respeitando o disposto no artigo 58-A da CLT.
- 7 GARANTIA DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA: Aos comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia da remuneração mínima fixada nos moldes da tabela descrita na cláusula 4 alínea "e" e 5 alínea "f" acima, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporadas as antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

8 - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: Os comerciários que exercerem a função de caixa terão direito à indenização mensal, por "quebra de caixa", no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais) a partir de 01 de setembro de 2025.

Parágrafo 1º- A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º- As empresas que não descontam de seus comerciários as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no caput desta cláusula.

9 - MULTA: Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) a partir de 01 de setembro de 2025, por comerciário, pelo descumprimento das obrigadas s contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único- A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 11, 12 e 13.

- 10 NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas na cláusula 7 não se constituirão, sob qualquer hipótese em salários fixos ou parte fixa dos salários.
- 11 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS COMERCIÁRIOS: Os empregadores se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, filiados ou não, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do remuneração mensal, limitado ao teto de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), por empregado, conforme aprovado nas



Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP





assembleias da entidade convenientes, que autorizaram a celebração da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 1º – O desconto previsto nesta cláusula atende às determinações estabelecidas nos autos da Ação Civil Pública 0104300-10.2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região transitada em julgado, bem como à decisão de REPERCUSSÃO GERAL proferida nos autos DO RECURSO EXTRAORDINARIO 730.462 – STF, 24/05/2014, segundo a qual superveniência de decisão do Supremo Tribunal não desconstitui a autoridade da coisa julgada.

Parágrafo 2º – A contribuição referida no caput será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual.

Parágrafo 3º - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente na folha de pagamento, exceto nos meses que ocorrerem o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, a partir do mês de setembro de 2025, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo Sindicato ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciários. O Sindicato da categoria profissional se encarrega de encaminhar as guias ou boletos as empresas.

Parágrafo 4º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à Fecomerciários.

Parágrafo 5° - O modelo padrão da guia referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, o valor que será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) à Fecomerciários.

Parágrafo 6º – As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo 7º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo 8° - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 3° desta clausula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

Parágrafo 9º - O desconto previsto nesta clausula fica condicionado a não oposição do empregado, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for de vontade do empregado, será manifestada por escrito, de próprio punho em duas vias e deverá ser entregue pessoalmente, com a apresentação de documento com fotografia, na sede ou

1992







subsedes do sindicato profissional, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal do salário, sendo exercida apenas uma vez durante a vigência da norma coletiva, e, a oposição apresentada pelo empregado não terá efeito retroativo para todos os efeitos. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pelo Sindicato da categoria profissional, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 10º - Caberá ao empregado, de posse do recibo de entrega da carta de oposição, comunicar seu empregador no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do protocolo, para que o desconto deixe de ser efetuado.

Parágrafo 11º - Expirada a vigência da norma será necessária nova carta de oposição.

Parágrafo 12º - A carta de oposição poderá ter retratação no decorrer da norma coletiva.

Parágrafo 13° - A oposição apresentada pelo empregado não terá efeito retroativo para devolução de valores já descontados.

Parágrafo 14° - Considerando a promulgação da Lei 13.467/2017, que trouxe a partir de Novembro/2017 as alterações relativas a legislação trabalhista, as partes acordantes firmam o compromisso de manterem negociação no que tange a eventuais alterações nas cobranças das contribuições, podendo firmar um aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que regulamentará a nova realidade de contribuições frente a alteração legislativa.

Parágrafo 15º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicação via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgamento da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Parágrafo 16º - Caso a empresa efetue o desconto na folha de pagamento e não realize o repasse ao sindicato profissional nas datas estabelecidas, sem prejuízo do disposto no artigo 168 do Código Penal, fica pactuada a multa no valor equivalente a meio piso salarial em regime de empregados em geral por empregado, desde que a empresa seja notificada previamente pelo sindicato profissional.

12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - (Art. 578 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho): Os integrantes das categorias econômicas do comércio varejista, associadas ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, a Contribuição Sindical Patronal, nos valores máximos, conforme a tabela em vigor, ou outra que vier a ser instituída.









Parágrafo 1º- O recolhimento deverá ser feito até o dia 31 de janeiro de 2025, em estabelecimento bancário e lotéricas, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical correspondente.

Parágrafo 2º- Ocorrendo atraso no pagamento, serão cobrados: multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL e CONFEDERATIVA PATRONAL: Os integrantes da categoria econômica do comércio varejista, associadas ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma Contribuição Assistencial/Negocial e uma Confederativa, ou outra que venha a ser instituída, até o valor máximo, conforme a seguinte tabela:

Parágrafo 1º: Contribuição Assistencial/Negocial:

R\$ 150,00
R\$ 427,00
R\$ 634,00
R\$ 803,00
R\$ 195,00

Parágrafo 2º - Contribuição Confederativa:

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 150,00
MICROEMPRESAS	R\$ 427,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 634,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 803,00
FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 195,00

Parágrafo 3º: Fica esclarecido:

 a) MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: empresas que possuam faturamento igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).







SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO



- b) MICROEMPRESAS: empresas que possuam faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- c) EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: empresas com faturamento anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Parágrafo 4º - O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado no segundo semestre de 2025, de uma só vez, em guia fornecida pelo sindicato patronal, na data que o mesmo determinar.

Parágrafo 5°- O recolhimento das Contribuições Assistencial/Negocial e Confederativa Patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 4°, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 6°- Considerando a promulgação da Lei 13.467/2017, que trouxe a partir de Novembro/2017 as alterações relativas a legislação trabalhista, as partes acordantes firmam o compromisso de manterem negociação no que tange a eventuais alterações nas cobranças das contribuições, podendo firmar um aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que regulamentará a nova realidade de contribuições frente a alteração legislativa.

14 - CERTIFICADO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: Para que as empresas possam utilizar a compensação da jornada de trabalho e sua flexibilização, especificada na Cláusula 15 (COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO) da CCT 2025/2026, se faz necessários aquisição do certificado CETECOMDE que será emitido pelo sindicato Patronal-Sincopar com prévia declaração positiva emitida pelo Sincomerciários, que também chancelará o certificado, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 2º - As empresas poderão, durante a vigência da presente Convenção, aderir ou renovar a certidão;

Parágrafo 3º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, deverão ser apresentados os Certificados quer pelo Sindicato Profissional, quer na Justiça Federal do Trabalho, para comprovação do enquadramento da Cláusula 15 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO) da CCT 2025/2026;

Parágrafo 4º - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa, sendo proibido a compensação da jornada de trabalho;

Parágrafo 5° - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a presente norma coletiva, CERTIFICADO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO.



SINCOPAR-Sind do Com. Varej. da Região de SJRI Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3608-8141











15 – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação de duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

Parágrafo 1º- Manifestação de vontade, por escrito, por parte do comerciário, assistido o comerciário menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2º do art. 59 da CLT.

Parágrafo 2º- Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que obedecidas as disposições dos §§ 2º e 3º, do art. 59 da CLT. As horas trabalhadas excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 38, sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 3º- As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do comerciário menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT.

Parágrafo 4º- Obedecidos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam a dar assistência, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

Parágrafo 5° - As folgas concedidas por meio de imposição legal não poderão ser compensadas durante a semana pelo empregado.

16 - ESTABILIDADE DO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO: Fica assegurado o emprego aos comerciários em vias de aposentadoria por tempo de contribuição, em seus prazos mínimos, no período anterior à implementação das condições previstas no art. 188 do Decreto n.º 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/2013) garantia como segue:

TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA

ESTABILIDADE

20 anos ou mais 10 anos ou mais 5 anos ou mais

2 anos 1 ano 6 meses

Parágrafo 1º- Para a concessão das garantias acima, o (a) comerciário (a) deverá apresentar extrato fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º- A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

SINCOPAR-Sind do Com. Varej. da Região de SJRP A 23.

Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel : 3608-8141

Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP Rua Campos Salles, 549 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3684-1480





Parágrafo 3º - O comerciário (a) que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

17 - ESTABILIDADE DA COMERCIÁRIA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 30 (trinta) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

- 18 GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.
- 19 DECLARAÇÕES E/OU ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos as declarações, e/ou atestados médicos, e/ou odontológicos firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento (CID Código Internacional de Doenças), e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social, serão reconhecidos também, as declarações e/ou atestados médicos e/ou odontológicos dos órgãos da saúde federal, estadual ou municipal, prevalecendo sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto nº 3.048/99.
- 20 ABONO DE FALTA À MÃE OU PAI COMERCIÁRIO (A): O comerciário (a) que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos até o limite máximo de 15 (quinze) dias.
- 21 ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.
- 22 ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o comerciário complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

10

Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP Rua Campos Salles, 549 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3684-1480 SINCOPAR-Sind do Com. Varej, da Região de SJRP Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3608-8141





Parágrafo único- Estão excluídos da hipótese prevista no caput desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

- 23 AVISO PRÉVIO: Seguirão os termos da Lei nº 12.506 de 11 de outubro de 2011.
- 24 VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por excedentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- 25 INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, bem como dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Ao comerciário cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) da sua última remuneração mensal.
- Parágrafo 1º: A indenização prevista nesta cláusula será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias não podendo ser substituído pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.
- Parágrafo 2º: Excetuam-se da segunda parte do caput desta cláusula as empregadas gestantes cuja estabilidade encontra-se prevista na cláusula 17.
- 26 COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas das empresas, por ela estabelecido e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.
- **27 FORNECIMENTO DE UNIFORMES**: Quando o uso de uniformes, equipamento de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.
- 28 CONTA SALÁRIO E PAGAMENTO VIA PIX: As empresas se comprometem a viabilizarem a abertura de conta salário para seus comerciários ou farão o pagamento através de cheque nominal ou via PIX, desde que a chave pix esteja relacionada à conta bancário em nome do empregado, em valor correspondente ao recibo de salário.

Parágrafo único: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao comerciário, no curso da jornada e no horário bancário o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

29 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com





discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados contendo sua identificação e a do empregado.

- **30 FALECIMENTO DE SOGRO, SOGRA, GENRO OU NORA**: No caso de falecimento de seu sogro ou sogra, genro ou nora, o comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.
- 31 CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.
- 32 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração do contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.
- 33 DIA DO COMERCIÁRIO Em homenagem ao dia 30 de outubro Dia do Comerciário será concedido ao comerciário que pertencer ao quadro de empregados da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração que será paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:
 - a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;
 - b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta dias) de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 1 (um) dia;

de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao comerciário, converter à gratificação em descanso dentro do mês de outubro, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo Segundo: A gratificação prevista no caput deste artigo fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

- **34 ASSISTÊNCIA JURÍDICA**: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder à ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.
- 35 DOCUMENTOS RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como as certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra recibo, em nome do comerciário.
- 36 DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

12

Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP Rua Campos Salles, 549 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3684-1480 SINCOPAR-Sind do Com. Varej. da Região de SJRP Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3608-8141







37 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO: Fica obrigatória, em qualquer hipótese, a homologação junto ao sindicato da categoria profissional, de todas as rescisões de contrato de trabalho a partir de 1 (um) ano de duração. O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o comerciário e empregador, obedecidos ao dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único: Fica obrigada as empresas a agendarem a homologação do TRCT no prazo máximo de 30 dias após o desligamento do empregado da empresa.

- 38 REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.
- 39 REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 06 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 38, conforme segue:
 - a) Apurar a média das comissões auferidas nos últimos 6 (seis) meses;
 - Dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
 - Multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero virgula seis) conforme percentual previsto na cláusula 38. O resultado é o valor de acréscimo;
 - d) Multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.
- **40 REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS**: A remuneração do repouso semanal dos comerciários comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º da Lei nº 605/49.
- 41 VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comerciários comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anterior ao mês de pagamento.

Parágrafo único- Para a integração das comissões no cálculo de 13º salário será adotada a média comissional de julho à dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, serem pagas até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

13

Sincomerciarios - Sind dos Emp. no Com. De SJRP Rua Campos Salles, 549 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3684-1480 SINCOPAR-Sind do Com. Varej. da Região de SJRP Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3608-8141

A Wie





42 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, quando solicitadas expressamente pelo comerciário, um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) do valor do salário mensal.

43 - CALENDÁRIO DE TRABALHO DO COMERCIÁRIO EM FERIADOS E DATAS ESPECIAIS:

1.1 - FERIADOS 2026:

As empresas não exigirão o trabalho dos comerciários em dias de feriados, de acordo com a Lei 11.603/07, ficando, portanto, proibido o trabalho dos comerciários nestas datas.

Parágrafo Primeiro: Com exceção dos dias:

- > 12/10/2026 e 20/11/2026 para toda a base territorial do sindicato representativo;
- > 15/08/2026 para a cidade de São José do Rio Pardo;
- 05/04/2026 para a cidade de Mococa;
- 08/12/2026 para a cidade de Divinolândia;
- 28/02/2026 para a cidade de Itobi;
- > 15/09/2026 para a cidade de Casa Branca
- > 08/12/2026 para a cidade de Caconde;
- 27/12/2026 para a cidade de Tapiratiba.

Nos dias supra mencionados serão permitidos o trabalho de seus empregados, nos seguintes parâmetros:

- a) Horário de trabalho será das 09h00min às 16h00min, com exceção do dia 12/10/2026 em que o horário de trabalho SERÁ das 09h00min às 13h00min.
- b) Para as empresas MEI, ME e EPP, serão concedidos aos comerciários que trabalharem nesses dias de feriados 80% (oitenta por cento) de horas extras sobre hora normal, vedada a compensação e abono de R\$ 22,00 (vinte e dois reais).
- c) Para as demais empresas serão concedidos aos comerciários que trabalharem nesses dias de feriados 100% (cem por cento) de horas extras sobre hora normal, vedada a compensação e abono de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).
- d) Descanso e alimentação mínimo de 1h00min para almoço.
- e) Para obter a autorização para o trabalho do CALENDÁRIO DE FERIADOS é obrigatório a apresentação, pela empresa, do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Trabalho em Datas Especiais para as empresas MEI, ME, EPP e demais empresas, ambos







fornecidos pelos sindicatos dos Empregados - Sincomerciários e Patronal - Sincopar, sem autorização a empresa não poderá trabalhar nessa data.

f) Para as empresas que optarem por trabalhar nos feriados até as 16h00min, terão que respeitar na integra a jornada estabelecida na lei vigente.

Parágrafo segundo:

DATAS ESPECIAIS:

- a) Semana do consumidor ou do freguês (duas vezes ao ano): quinta-feira e sexta-feira das 09h00min às 22h00min, sendo que as horas laboradas das 18h00 às 20h00 deverão ser pagas com adicional de 60%(sessenta por cento) sobre a hora normal e as horas laboradas das 20h00 às 22h00 deverão ser pagas como horas extras com 60% (sessenta por cento), vedada a compensação destas horas em qualquer de suas formas. Recaindo aos sábados, o horário será das 09h00min às 18h00min, com o pagamento em conformidade ao estipulado na cláusula 45 abaixo e a hora laborada das 17h00min a 18h00min tem que ser paga como hora extra no percentual 70% (setenta por cento) sobre a hora normal para as MEI's, ME's e EPP's e 90% (noventa por cento) sobre a hora normal para as demais empresas. Aos domingos, das 09h00min às 16h00min, com pagamento de horas extras, bonificação e folga, de acordo com o estipulado na clausula 46.
- b) Dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças: antevéspera e véspera: das 09h00minh às 22h00min, sendo que as horas laboradas das 18h00 às 20h00 deverão ser pagas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal e as horas laboradas das 20h00 às 22h00 deverão ser pagas como horas extras e percentual de 60%, sendo vedada a compensação destas horas em qualquer de suas formas. Recaindo aos sábados, o horário será das 09h00min às 18h00min, com o pagamento em conformidade ao estipulado na cláusula 45 abaixo e a hora laborada das 17h00min a 18h00min tem que ser paga como hora extra com adicional de 70% (setenta por cento) sobre a hora normal para as MEI's, ME's e EPP's e 90% (noventa por cento) sobre a hora normal para as demais empresas. Aos domingos das 09h00min às 16h00min, com pagamento de horas extras, bonificação e folga, de acordo com o estipulado na clausula 46.

Parágrafo 1º - A jornada diária de trabalho dos empregados não poderá ultrapassar o limite diário de 2 horas extras.

Parágrafo 2º- Para obter a autorização para o trabalho do CALENDÁRIO EM DATAS ESPECIAIS se faz necessário a apresentação, pela empresa, do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Trabalho em Datas Especiais para as empresas MEI, ME, EPP e demais empresas, ambos fornecidos pelos sindicatos dos Empregados - Sincomerciários e Patronal - Sincopar, sem o qual empresa não poderá trabalhar nessa data.

Parágrafo 3º - Fica proibido o trabalho de comerciários menores e comerciárias gestantes nos dias especificados nestes calendários, exceto quando se manifestarem por escrito em sentido contrário, sendo o menor assistido por seu representante legal.





Parágrafo 4º- Descanso e alimentação mínimos de 1h00min para almoço e para jantar.

44 - CERTIFICADO PARA TRABALHO DO COMERCIÁRIOS EM DATAS ESPECIAIS - CETECOMDE: para que as empresas possam utilizar do Calendário de Datas Especiais, especificado na clausula 43 da CCT 2025/2026, bem como o Acordo de Natal, se faz necessário aquisição do certificado CETECOMDE que será emitido pelo sindicato Patronal-Sincopar e após, obrigatoriamente chancelado pelo Sincomerciários, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º - Compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 2º - As empresas poderão, durante a vigência da presente Convenção, aderir ou renovar o CETECOMDE.

Parágrafo 3º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, deverão ser apresentados os Certificados CETECOMDE quer pelo Sindicato do Comércio e Comerciários, quer pela Justiça Federal do Trabalho, para comprovação do enquadramento da cláusula 44 da CCT 2025/2026 CETECOMDE.

Parágrafo 4° - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do CETECOMDE, sendo proibido o trabalho dos comerciários em datas especiais. Ainda fica estipulada uma multa no valor de R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais) para as empresas MEI, ME e EPP e o valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) para as demais empresas. Referida multa deverá ser paga na sede do Sincomerciários, mediante recibo de pagamento devidamente assinado pelo presidente do Sincopar e pela presidente do Sincomercários, sendo que o valor total será dividido entre os Sindicatos da categoria profissional e econômica.

Parágrafo 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais, com validade coincidente com a presente norma coletiva o CERTIFICADO PARA TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS EM DATAS ESPECIAIS E FERIADOS — CETECOMDE.

- **45 TRABALHO AOS SÁBADOS**: O trabalho dos comerciários aos sábados será das 08h00min às 14h00min, podendo ser prorrogado até as 17h00min, respeitando na integra a jornada estabelecida na lei vigente, com seguintes remunerações:
- a) Para as MEI's, ME's e EPP's as horas trabalhadas após as 14h terão remuneração adicional sobre a hora normal de 60% (sessenta por cento);
- b) Para as demais empresas as horas trabalhadas após as 14h terão remuneração adicional sobre a hora normal de 80% (oitenta por cento).
- c) Fica expressamente vedada a compensação de horas aos sábados, a mesma se aplica à cláusula 43.
- d) Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 461,00 (quatrocentos e sessenta e um reais) a partir de 01 de setembro de 2025, por empresa, pelo descumprimento das obrigações contidas na presente cláusula, acumulativa com a multa referente a cláusula 9, a favor do(s) prejudicado(s).

16

Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP Rua Campos Salles, 549 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3684-1480 SINCOPAR-Sind do Com. Varej, da Região de SJRP Rua Curupaiti, 88 - Centro 13.720-000 - Tel.: 3608-8141

75.





Parágrafo Único: O percentual acima especificado refere-se ao pagamento de ADICIONAL das 14h00min às 17h00min e não de HORAS EXTRAS, portanto não reflete sobre os DSR (descanso semanal remunerado).

- **46 TRABALHOS AOS DOMINGOS:** O trabalho dos empregados comerciários aos domingos será das 09h00min às 16h00min.
- a) Para as MEI's, ME's e EPP's as horas trabalhadas nesse dia terão remuneração adicional de horas extras sobre a hora normal de 80% (oitenta por cento), mais uma folga compensatória na semana anterior ao trabalho, e a título de bonificação, que deverá ser paga no holerite do próximo mês, o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).
- b) Para as demais empresas as horas trabalhadas nesse dia terão remuneração adicional de horas extra sobre a hora normal de 100% (cem por cento), mais uma folga compensatória na semana anterior ao trabalho, e a título de bonificação, que deverá ser paga no holerite do próximo mês, o valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

Parágrafo Único: Descanso e alimentação mínimos de 1h00min.

- 47 CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria nº 373 de julho de 2011 do MTE e demais legislações reguladoras da matéria.
- 48 CERTIFICADO DA SEMANA ESPANHOLA MEDIANTE ADESÃO Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que altera a jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial n°323, da SDI-I, do TST, excluído o comerciário estudante, e desde que respeitado o horário de transporte público, e que o aumento de jornada de 48 horas não recaía em dias de sábado, domingos, feriados e datas especiais.
- 49 ESCALA 12X36 (MEDIANTE ADESÃO): As empresas poderão, mediante termo de adesão, adotar a jornada de trabalho especial 12 x 36, onde a jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:
 - a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário;
 - também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada;
 - c) após a cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no artigo 130 da CLT;









- em relação ao trabalho noturno, se houver, serão levados em consideração a hora noturna reduzida e o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento);
- e) o empregado que executar jornada especial de trabalho 12 x 36 e quando o trabalho recair em feriado terá direito a todos os benefícios previstos nas cláusulas relativas ao trabalho em feriado previstos nesta CCT, devendo ser respeitadas, sob pena da multa;
- f) quando o trabalho recair em dias de sábados ou domingos, os empregados farão jus aos adicionais previstos nesta CCT;
- g) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço;
- h) a jornada especial de trabalho 12 x 36 poderá ser pactuada nos contratos de trabalho antigos, ou seja, cuja data de admissão tenha ocorrido antes da vigência da presente convenção coletiva de trabalho. Nesta hipótese, a remuneração seguirá a proporcionalidade das horas trabalhadas na jornada especial, fixando as partes à jornada mensal de 192 horas mensais e não as 220 horas mensais pelo sistema anterior, garantindo-se, contudo, o valor do salário hora do empregado;
- i) na jornada especial de trabalho 12 x 36, fica estipulada a obrigatoriedade da concessão do intervalo de 01 (uma) hora diária para refeição e descanso, além de 15 (quinze) minutos para café;
- j) a empresa que fizer a adesão à escala prevista nesta cláusula, deverá implantar o controle de jornada aos respectivos contratos de trabalho.

50 - CERTIFICADO DE BANCO DE HORAS - MEDIANTE ADESÃO - Com fulcro no artigo 59, e §§; artigo 413 e artigo 611, todos da CLT, além do disposto na Lei Federal nº 12.790/2013, permite-se a criação deste instrumento, com as seguintes regras específicas:

- Compensação das horas será administrada através de sistema de crédito e débito, formando o "banco de horas". Considera-se "débito" as horas a favor do empregador e "crédito" as horas a favor do empregado.
- Para ciência e controle, a empresa fornecerá juntamente com o pagamento um extrato informativo contendo o saldo do banco de horas, discriminando dia a dia as horas acumuladas no período para cada um dos empregados, sendo obrigatória a assinatura do empregado no referido extrato, sob pena de invalidade do saldo consignado.
- A compensação das horas NÃO poderá recair em períodos de férias, feriados, folgas, faltas justificadas, DSR, aviso prévio, sábados e domingos.
- o limite de horas positivas ou negativas a serem lançadas no banco não poderá exceder a 220 horas, sob pena da incidência da multa normativa.
- Independentemente do número de empregados, a empresa deverá manter controle de ponto de todos os empregados.











SINCOMERCIÁRIOS

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO E REGIÃO



o labor além da carga horária contratada, limitada a duas horas extras diárias, deverá ser incluído no banco de horas ficando consignado que a cada 1 (uma) hora acrescida corresponderá a 1 (uma) hora a ser compensada futuramente de acordo com as regras específicas.

Havendo "crédito" no banco de horas, o empregado poderá compensá-lo de comum acordo

com o empregador, evitando o fracionamento das horas a serem compensadas.

Os empregados deverão ser cientificados por escrito e mediante assinatura, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, do dia em que se procederá à compensação das horas no banco, sob pena de serem consideradas como dispensa do serviço por liberalidade patronal, não podendo ser descontadas no banco de horas, tampouco justificar qualquer punição aos empregados.

As horas trabalhadas em crédito deverão ser compensadas dentro de 1 (um) ano. i)

Extrapolado o prazo a que se refere à alínea "d" sem que tenha havida a compensação das i) horas em crédito, estas deverão ser remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal.

- No caso de dispensa sem justa causa, pedido do empregado ou término de contrato de k) experiência, quando houver crédito de horas, estas serão remuneradas com base no adicional de 60% sobre a hora normal.
- 51 ASSENTO PARA EMPREGADOS QUE TRABALHAM DE PÉ Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.
- 52 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL As empresas que disponibilizam recibos de salários dos empregados através de sistema informativo e/ou virtual, deverá, quando solicitado por escrito pelo próprio empregado, disponibilizar as vias dos holerites do contrato de trabalho, incluindo os recibos de férias e décimo terceiro, ainda que em arquivo digital, no prazo de até 10 dias.
- 53 AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do salário normativo de comerciário, previsto na cláusula 4 e 5, visando auxiliar nas despesas do funeral.

Parágrafo único: As empresas que tenham segurado para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no caput desta cláusula.

54 - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.





55 - ACORDOS COLETIVOS: As entidades convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se a negociação e a celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade de termos de compromisso, ajuste de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integram a respectiva categoria econômica.

Parágrafo único: A infração desta cláusula pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo implicará na nulidade do acordo unilateralmente realizado, para todos os efeitos legais.

- **56 DIRIGENTES SINDICAIS/FALTAS JUSTIFICADAS:** Os comerciários membros diretores da entidade sindical suscitante poderão faltar até 05 (cinco) dias por ano, com exceção do delegado federativo que poderá faltar até 8 (oito) dias por ano sem prejuízo da remuneração ou das férias, para participação em assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesse dos trabalhadores, desde que não haja ausência de mais de um dirigente simultaneamente por estabelecimento.
- 57 CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO CINTEC´s: Qualquer demanda de natureza trabalhista de comerciários e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, serão submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia ou Câmara Arbitral Credenciada se, na localidade da prestação de serviços a mesma houver ou vier ser instituída, conforme disposto da lei nº 9.958/00 e nesta Convenção.
- 58 GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZAÇÃO: A caracterização de grupo econômico, para efeitos de reconhecimento de vínculo empregatício e de responsabilidades decorrentes das relações de trabalho, inclusive para aplicação dos dispositivos desta norma, não depende da mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do disposto no § 3ª, art. 2º, da CLT.
- 59 PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, será observada as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 60 MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA Fica proibida a contratação de trabalhadores terceirizados, com exceção dos serviços de segurança e limpeza, sendo que os empregados contratados por empresas terceirizadas e que exercerem funções inerentes à Lei Federal nº 12.790/2013 e à categoria do comércio em geral deverão amoldar-se às normas e condições de trabalho firmadas entre os sindicatos signatários da presente convenção coletiva.
- **61 FORO COMPETENTE:** As divergências decorrentes da aplicação dos dispositivos contidos neste instrumento serão dirimidas, via conciliação ou julgamento, pela Justiça do Trabalho.

20

Sincomerciários - Sind dos Emp. no Com. De SJRP

Rua Campos Salles, 549 - Centro

13.720-000 - Tel.: 3684-1480







62 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência no período de 01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, as cláusulas serão mantidas em vigor até a celebração de nova Convenção.

Parágrafo único - O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 2 (dois) anos, na conformidade do disposto no parágrafo 3º, do artigo 614, da CLT.

São José do Rio Pardo, 27 de Novembro de 2025.

MICHELLI ROSSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PRESIDENTE SINCOMERCIARIOS SJRPARDO

IZONEL APARECIDO TOZINI PRESIDENTE SINCOPAR

gov.br

Documento assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA Data: 29/11/2025 08:58:38-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS EDUARDO L. S. DA SILVA Adv. - OAB/SP nº 310.416

CARLOS ALBERTO CORRÊA BELLO Adv. - OAB/SP nº 244.107